



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.991 - RS (2019/0227979-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - ILPD. DIFERENÇA. IFPD. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. As coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.991 - RS (2019/0227979-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada.

A agravante, em suas razões, aduziu que o reconhecimento da responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária levou em consideração particularidades do caso, bem como "exame da apólice e interpretação dos informes fático-probatório dos autos" (fl. 437), sendo que a inversão de tal entendimento esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustentou, ainda, que o afastamento da cláusula limitativa ocorreu em virtude da ausência de informação ao consumidor.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão e majoração dos honorários em sede de recurso.

Por meio de petição de fls. 490/493 e-STJ, a agravada requereu o sobrestamento do feito e a retirada do recurso de pauta em decorrência da afetação do tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.991 - RS (2019/0227979-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - ILPD. DIFERENÇA. IFPD. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. As coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado.
2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao pedido de retirada de pauta em razão da suposta afetação da matéria, anoto que, ao contrário do afirmado na petição de fls. 490/493 e-STJ, as decisões do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos REsps 1.838.475/SC, 1.841.213/SC, 1.841.600/SC e 1.841.656/SC, apenas submeteram à análise do Ministro prevento Marco Buzzi os referidos recursos para nova apreciação como candidatos à afetação à sistemática dos repetitivos.

Foi consignado, ademais, que se trata apenas de sugestão, não vinculando o Ministro Marco Buzzi, o qual, caso considere pertinente, poderá submeter a questão ao julgamento desta 2ª Seção.

Ainda, o provimento do recurso especial não esbarrou nos óbices das súmulas nº 5 e 7, desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, assim como dos termos do contrato firmado entre as partes, cingindo-se a questão tão somente à sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ultrapassadas essas questões e como salientado, destaco que é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, de minha relatoria, DJe de 2/6/2017)" (AgInt no REsp 1719742/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 16/5/2019).

Confira-se trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 339 e 341/342 e-STJ):

No que concerne à cláusula do contrato de seguro que condiciona a cobertura à perda da existência independente do segurado, é manifestamente abusiva, valendo lembrar que, em se tratando de relação consumerista, incide o artigo 47 do CDC, que determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Outrossim, cumpre ressaltar que a conclusão da perícia 'médica realizada na fase instrutória (fls. 154-157) não atestou só a invalidez do apelado. Com efeito, em resposta aos quesitos respondeu o Sr. Perito que o segurado é totalmente incapaz para a sua atividade habitual de trabalho e parcialmente incapaz para o desempenho das atividades habituais da vida diária, pois sofre de alexia e dislexia, possui dificuldade para reproduzir o que lê, expressar-se verbalmente e redução da visão do olho esquerdo.

[...]

Logo, uma vez comprovado que o autor restou acometido por doença que o tornou incapaz de prosseguir exercendo a carreira de vigilante e pedreiro, impositivo o dever de indenização, conforme previsão contratual, a saber, 24 parcelas de R\$ 2.161,15 (fl. 20).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MODALIDADE IFPD. FUNÇÕES AUTONÔMICAS. PLENO EXERCÍCIO. COMPROMETIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional. Precedentes.

3. No caso dos autos, a moléstia que acometeu o segurado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometeu, de forma irreversível, o pleno exercício das funções autonômicas, inexistindo o preenchimento das condições para o recebimento do seguro.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639321/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3.12.2018, DJe 6.12.2018)

Por fim, ao contrário do afirmado pela parte agravante, o Tribunal de origem não declarou a ilegalidade por suposta ofensa ao dever de informar, mas sim por entender que a “cláusula do contrato de seguro que condiciona a cobertura à perda da existência independente do segurado, é manifestamente abusiva, valendo lembrar que, em se tratando de relação consumerista, incide o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor”, de modo que seria suficiente a mera previsão de incapacidade total para o trabalho para abranger a situação da agravante.

Nesse contexto, diante do comportamento abusivo do ora recorrente, o qual alterou a verdade dos fatos, advirto que a reiteração do referido comportamento processual implicará condenação por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II, IV e VII, c/c 81, do novo Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no artigo 85, § 11, do novo CPC, destaco que “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM. (AgInt no REsp 1286173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0227979-9

AgInt no
REsp 1.829.991 / RS

Números Origem: 00094762320168210008 00763229020198217000 00811600046938
01399591520198217000 11600046938 1399591520198217000 70081044133
70081680506 763229020198217000 811600046938 94762320168210008

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
RECORRIDO : RAQUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
VIVIANE POCHMANN GARBINI - RS082397
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.